



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

12/08/2025
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/08/2025.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2998/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	8
2	PL 82/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	74

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11) AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11) AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11) AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11) PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4) RR 3303-2281
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4) AM 3303-6579 / 6581
Pedro Chaves(MDB)(20)(4)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(2) GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2) RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2) SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14) BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14) SE 3303-2201 / 2203
VAGO(12)		3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5) DF 3303-3265
(1)	Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).	
(2)	Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).	
(3)	Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).	
(4)	Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).	
(5)	Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).	
(6)	Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).	
(7)	Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).	
(8)	Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).	
(9)	Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).	
(10)	Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).	
(11)	Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).	
(12)	Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).	
(13)	Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).	
(14)	Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).	
(15)	Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).	
(16)	Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).	
(17)	Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).	
(18)	Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).	
(19)	Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).	
(20)	Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).	
(21)	Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).	
(22)	Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).	

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de agosto de 2025
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA **PROJETO DE LEI Nº 2998, DE 2022**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 para permitir o uso de gravação oriunda de captação ambiental nos casos que especifica.

Autoria: Senador Lasier Martins

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2021**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 2077, DE 2022**

- Não Terminativo -

Modifica a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, para dispor sobre uso de captação ambiental para investigação ou instrução criminal, bem como possibilitar a sua realização por quem tenha dever de cuidado.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO **PROJETO DE LEI Nº 2471, DE 2022**

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, para estabelecer que a captação ambiental, feita por um dos interlocutores, poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro ou vítima criança, idosa ou vulnerável.

Autoria: Senador Marcos do Val

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao PL nº 2998 de 2022, com uma emenda que apresenta; e pela prejudicialidade dos PLs nºs 1903 de 2021, 2077 e 2471 de 2022.

Observações:

1. *As matérias seguem à CCJ, em decisão terminativa.*

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. *Em 15/7/2025, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Jaques Wagner;*
2. *A matéria seguirá à CAE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que alteram a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica), para dispor sobre a captação ambiental.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que tramitam em conjunto por tratarem de matérias correlatas relativas à captação ambiental realizada sem autorização judicial ou sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da então Senadora Simone Tebet, propõe adicionar o § 4º-A no art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para estabelecer que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.



SENADO FEDERAL

Já o Projeto de Lei nº 2.077, de 2022, de autoria do então Senador Alvaro Dias, busca alterar o § 4º do art. 8ª-A da mesma Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental realizada sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, possa ser utilizada: a) em matéria de defesa quando feita por um dos interlocutores; b) para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável; c) ou para proteger interesse social ou moral relevante. Além disso, altera o § 1º do art. 10-A, para prever que não há crime se a captação ambiental sem autorização judicial for realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.471, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, também propõe alterações no § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, possa ser utilizada: a) quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa; ou b) quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, de autoria do então Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, autorizando o uso de gravações ambientais feitas por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para uso tanto pela acusação quanto pela defesa, desde que demonstrada sua integridade.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, as proposições seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei nº 9.296, de 1996, introduziu o § 4º ao art. 8º-A, estabelecendo que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores somente poderia ser utilizada pela defesa, isso desde que demonstrada sua integridade.

Embora a intenção tenha sido reforçar as garantias processuais, na prática essa limitação resultou em uma distorção que compromete a efetividade da persecução penal e ofende o princípio da paridade de armas.

Ao excluir a possibilidade de uso da prova pela acusação, a norma passou a dificultar a responsabilização de crimes praticados em ambientes privados, nos quais muitas vezes a única possibilidade de obtenção de prova é por meio da captação ambiental realizada pela própria vítima ou por testemunhas.

Os quatro projetos de lei aqui analisados convergem para a correção dessa distorção. Todos reconhecem a necessidade de ampliar o uso das captações ambientais feitas por um dos interlocutores, de forma a contemplar tanto a defesa quanto a acusação, sempre desde que assegurada a autenticidade do material.

A preocupação comum é com a proteção das vítimas e com o fortalecimento dos instrumentos de combate ao crime, especialmente nos casos de violência doméstica, crimes sexuais, e situações em que não há tempo hábil para atuação prévia das autoridades.

Em primeiro lugar, o PL nº 1.903, de 2021, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir a captação ambiental independentemente de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores sempre que houver risco concreto à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. A iniciativa é louvável, pois afasta a necessidade de autorização judicial nos casos em que terceiros realizam a captação diante de situações de risco a bens jurídicos relevantes. Seria o caso,



SENADO FEDERAL

por exemplo, de uma testemunha que grava com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A seu turno, o PL nº 2.077, de 2022, além de preservar o uso da captação ambiental em matéria de defesa, autoriza a gravação para constituição de flagrante em crimes violentos, de grave ameaça ou praticados contra vulneráveis, bem como para salvaguardar interesse social ou moral relevante.

Além disso, explicita que não configura crime a captação realizada por quem detenha dever de cuidado sobre a vítima ou o local protegido. O projeto traz boas contribuições à paridade de armas no processo penal, ao permitir o uso captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público também pela acusação, nos casos que especifica.

Por sua vez, o PL nº 2.471, de 2022, mostra louvável sensibilidade na proteção de vítimas vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas submetidas à violência sexual. O dispositivo explicita que a captação ambiental feita por um dos interlocutores ou por terceiros poderá ser usada em favor dessas vítimas, reconhecendo que, muitas vezes, tal registro constitui a única forma viável de documentar a agressão.

Por fim, o PL nº 2.998, de 2022, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir o uso da captação ambiental em matéria de defesa ou de acusação, sempre que demonstrada a autenticidade da gravação. A proposta é tecnicamente mais abrangente, porque remove o viés introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, que restringia a prova unilateral à defesa, restabelecendo a paridade de armas e a isonomia probatória entre Ministério Público e acusado, sem limitar o uso pela acusação à tutela de bens jurídicos específicos, como fazem os demais projetos de lei.

Ainda sobre o PL nº 2.998, de 2022, sob a perspectiva da segurança pública, a proposta contribui para o aprimoramento da



SENADO FEDERAL

atividade investigativa, ampliando os meios lícitos de obtenção de prova, desde que respeitada a integridade do material captado.

Ao permitir a utilização da gravação tanto pela acusação quanto pela defesa, o projeto promove a cooperação processual e a busca pela verdade real, sem abrir mão das garantias individuais.

A gravidade da situação é confirmada pelo cenário atual da violência no Brasil. Segundo a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o país registrou 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 6,5% em relação a 2022. As mulheres são a maioria das vítimas, e os agressores, em sua grande maioria, estão dentro de casa. Além disso, segundo o anuário, de todas as ocorrências de estupro verificadas em 2023, 76% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.¹

Os dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço essencial para o acolhimento e orientação das vítimas de agressões e abusos, reforçam esse quadro preocupante. Em 2024, o Ligue 180 registrou mais de 750 mil atendimentos, o que demonstra a persistência de situações de violência no âmbito familiar e a necessidade de mecanismos de proteção para mulheres e suas famílias.²

Adicionalmente, os dados do Anuário também apontam que, em 2023, foram registrados 1.467 casos de feminicídio, sendo o maior número já registrado desde a publicação da Lei 13.104/2015, que tipificou o crime, e mais de 300 mil ocorrências de violência doméstica e familiar. Esses números evidenciam a necessidade de fortalecer os

¹ BRASIL. Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Agência Brasil, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² BRASIL. Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Secretaria de Comunicação Social – SECOM, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

instrumentos legais para a proteger as mulheres e a integridade do ambiente familiar, e garantir respostas mais efetivas do sistema de justiça diante de crimes cometidos em ambientes privados.

Considerando que grande parte desses crimes ocorre em ambiente doméstico e de difícil acesso por autoridades, a produção de provas por vítimas ou terceiros, como a gravação ambiental, torna-se em muitos casos, o único meio para possibilitar a investigação e responsabilização dos agressores.

Além das estatísticas alarmantes, a jurisprudência tem reconhecido a importância da captação ambiental como instrumento probatório legítimo. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a gravação ambiental clandestina é válida se o direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Esse entendimento foi consolidado ao negar pedido de trancamento de ação penal por estupro de vulnerável, onde a defesa alegava que a gravação das imagens que embasaram a denúncia foi realizada sem o conhecimento da vítima e do agressor e sem prévia autorização da autoridade policial ou do Ministério Público.³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 583.937/RJ (Tema 237 de Repercussão Geral), firmou o entendimento vinculante de que “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro”, por não se tratar de interceptação por terceiro nem violar a reserva de jurisdição. Essa orientação tem especial importância para a proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (grupos que frequentemente figuram como vítimas de crimes praticados em ambientes privados).⁴

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Notícias do STJ, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Gravacao-ambiental-clandestina-e-valida-se-direito-protetido-tem-valor-superior-a-privacidade-do-autor-do-crime.aspx>. Acesso em 11 jul. 2025.

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 237 – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ. Disponível



SENADO FEDERAL

Essa posição já vinha sendo sinalizada anteriormente no julgamento do Inquérito nº 2.116/RR (Relator: Ministro Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno), no qual o STF admitiu a validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, desde que comprovada a sua autenticidade. Embora anterior à Lei nº 13.964/2019, esse julgamento demonstra a evolução de uma jurisprudência em direção à proteção de direitos fundamentais das vítimas.

Cumprе salientar que as demais proposições – embora meritorias – mantêm filtros ligados a determinados bens jurídicos (vida, liberdade, dignidade sexual) ou categorias de vítimas. Essa delimitação, ainda que louvável em termos de política criminal, perpetuaria assimetria processual em hipóteses não contempladas pelo legislador, recriando a distorção que se deseja superar.

O PL nº 2.998, de 2022, ao permitir indistintamente o uso da prova pela defesa e pela acusação, oferece solução sistêmica e abrangente, motivo pelo qual será adotado como texto-base, recebendo emenda que nele consolide os méritos dos demais projetos.

Dessa forma, obtém-se texto único, que permite a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores também em matéria de acusação, bem como dispensa a autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, com a seguinte emenda e a consequente

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077 e 2.471, de 2022.

EMENDA Nº (CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 4º-A Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2998, DE 2022

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 para permitir o uso de gravação oriunda de captação ambiental nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 para permitir o uso de gravação oriunda de captação ambiental nos casos que especifica.



SF/22462.47760-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser sancionada, a Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, teve diversos pontos vetados pelo Presidente da República. Um desses itens foi a inserção de um §4º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, que limitava o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa do acusado.

No entanto, este veto foi derrubado na Sessão Conjunta Remota do Congresso Nacional do dia 19 de abril de 2021, sem a possibilidade de discussão mais aprofundada sobre o impacto da entrada em vigor desse dispositivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O desacerto pôde ser comprovado há poucos dias. Conforme veiculado pela imprensa¹, essa sutil alteração na lei tornou inválida, por exemplo, um vídeo em que uma adolescente de Goiânia registrou abusos por parte de um pastor. Sem dúvida, não foi o objetivo do legislador permitir que criminosos flagrados no ato delituoso sejam beneficiados por essa norma.

A medida contraria o interesse público, uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime.

Vale lembrar, também, que o dispositivo vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v.g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para corrigir essa falha, através deste projeto de lei, que ora submeto à consideração dessa Casa.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

1. ADOLESCENTE gravou abuso de pastor, mas o Congresso Nacional invalidou esse tipo de prova. O Antagonista, 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/adolescente-gravou-abuso-de-pastor-mas-o-congresso-nacional-invalidou-esse-tipo-de-prova/>. Acesso em 05 de maio de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
 - art8-1
 - art8-1_par4
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que alteram a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica), para dispor sobre a captação ambiental.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que tramitam em conjunto por tratarem de matérias correlatas relativas à captação ambiental realizada sem autorização judicial ou sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da então Senadora Simone Tebet, propõe adicionar o § 4º-A no art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para estabelecer que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.



SENADO FEDERAL

Já o Projeto de Lei nº 2.077, de 2022, de autoria do então Senador Alvaro Dias, busca alterar o § 4º do art. 8ª-A da mesma Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental realizada sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, possa ser utilizada: a) em matéria de defesa quando feita por um dos interlocutores; b) para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável; c) ou para proteger interesse social ou moral relevante. Além disso, altera o § 1º do art. 10-A, para prever que não há crime se a captação ambiental sem autorização judicial for realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.471, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, também propõe alterações no § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, possa ser utilizada: a) quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa; ou b) quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, de autoria do então Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, autorizando o uso de gravações ambientais feitas por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para uso tanto pela acusação quanto pela defesa, desde que demonstrada sua integridade.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, as proposições seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei nº 9.296, de 1996, introduziu o § 4º ao art. 8º-A, estabelecendo que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores somente poderia ser utilizada pela defesa, isso desde que demonstrada sua integridade.

Embora a intenção tenha sido reforçar as garantias processuais, na prática essa limitação resultou em uma distorção que compromete a efetividade da persecução penal e ofende o princípio da paridade de armas.

Ao excluir a possibilidade de uso da prova pela acusação, a norma passou a dificultar a responsabilização de crimes praticados em ambientes privados, nos quais muitas vezes a única possibilidade de obtenção de prova é por meio da captação ambiental realizada pela própria vítima ou por testemunhas.

Os quatro projetos de lei aqui analisados convergem para a correção dessa distorção. Todos reconhecem a necessidade de ampliar o uso das captações ambientais feitas por um dos interlocutores, de forma a contemplar tanto a defesa quanto a acusação, sempre desde que assegurada a autenticidade do material.

A preocupação comum é com a proteção das vítimas e com o fortalecimento dos instrumentos de combate ao crime, especialmente nos casos de violência doméstica, crimes sexuais, e situações em que não há tempo hábil para atuação prévia das autoridades.

Em primeiro lugar, o PL nº 1.903, de 2021, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir a captação ambiental independentemente de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores sempre que houver risco concreto à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. A iniciativa é louvável, pois afasta a necessidade de autorização judicial nos casos em que terceiros realizam a captação diante de situações de risco a bens jurídicos relevantes. Seria o caso,



SENADO FEDERAL

por exemplo, de uma testemunha que grava com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A seu turno, o PL nº 2.077, de 2022, além de preservar o uso da captação ambiental em matéria de defesa, autoriza a gravação para constituição de flagrante em crimes violentos, de grave ameaça ou praticados contra vulneráveis, bem como para salvaguardar interesse social ou moral relevante.

Além disso, explicita que não configura crime a captação realizada por quem detenha dever de cuidado sobre a vítima ou o local protegido. O projeto traz boas contribuições à paridade de armas no processo penal, ao permitir o uso captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público também pela acusação, nos casos que especifica.

Por sua vez, o PL nº 2.471, de 2022, mostra louvável sensibilidade na proteção de vítimas vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas submetidas à violência sexual. O dispositivo explicita que a captação ambiental feita por um dos interlocutores ou por terceiros poderá ser usada em favor dessas vítimas, reconhecendo que, muitas vezes, tal registro constitui a única forma viável de documentar a agressão.

Por fim, o PL nº 2.998, de 2022, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir o uso da captação ambiental em matéria de defesa ou de acusação, sempre que demonstrada a autenticidade da gravação. A proposta é tecnicamente mais abrangente, porque remove o viés introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, que restringia a prova unilateral à defesa, restabelecendo a paridade de armas e a isonomia probatória entre Ministério Público e acusado, sem limitar o uso pela acusação à tutela de bens jurídicos específicos, como fazem os demais projetos de lei.

Ainda sobre o PL nº 2.998, de 2022, sob a perspectiva da segurança pública, a proposta contribui para o aprimoramento da



SENADO FEDERAL

atividade investigativa, ampliando os meios lícitos de obtenção de prova, desde que respeitada a integridade do material captado.

Ao permitir a utilização da gravação tanto pela acusação quanto pela defesa, o projeto promove a cooperação processual e a busca pela verdade real, sem abrir mão das garantias individuais.

A gravidade da situação é confirmada pelo cenário atual da violência no Brasil. Segundo a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o país registrou 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 6,5% em relação a 2022. As mulheres são a maioria das vítimas, e os agressores, em sua grande maioria, estão dentro de casa. Além disso, segundo o anuário, de todas as ocorrências de estupro verificadas em 2023, 76% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.¹

Os dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço essencial para o acolhimento e orientação das vítimas de agressões e abusos, reforçam esse quadro preocupante. Em 2024, o Ligue 180 registrou mais de 750 mil atendimentos, o que demonstra a persistência de situações de violência no âmbito familiar e a necessidade de mecanismos de proteção para mulheres e suas famílias.²

Adicionalmente, os dados do Anuário também apontam que, em 2023, foram registrados 1.467 casos de feminicídio, sendo o maior número já registrado desde a publicação da Lei 13.104/2015, que tipificou o crime, e mais de 300 mil ocorrências de violência doméstica e familiar. Esses números evidenciam a necessidade de fortalecer os

¹ BRASIL. Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Agência Brasil, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² BRASIL. Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Secretaria de Comunicação Social – SECOM, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

instrumentos legais para a proteger as mulheres e a integridade do ambiente familiar, e garantir respostas mais efetivas do sistema de justiça diante de crimes cometidos em ambientes privados.

Considerando que grande parte desses crimes ocorre em ambiente doméstico e de difícil acesso por autoridades, a produção de provas por vítimas ou terceiros, como a gravação ambiental, torna-se em muitos casos, o único meio para possibilitar a investigação e responsabilização dos agressores.

Além das estatísticas alarmantes, a jurisprudência tem reconhecido a importância da captação ambiental como instrumento probatório legítimo. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a gravação ambiental clandestina é válida se o direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Esse entendimento foi consolidado ao negar pedido de trancamento de ação penal por estupro de vulnerável, onde a defesa alegava que a gravação das imagens que embasaram a denúncia foi realizada sem o conhecimento da vítima e do agressor e sem prévia autorização da autoridade policial ou do Ministério Público.³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 583.937/RJ (Tema 237 de Repercussão Geral), firmou o entendimento vinculante de que “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro”, por não se tratar de interceptação por terceiro nem violar a reserva de jurisdição. Essa orientação tem especial importância para a proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (grupos que frequentemente figuram como vítimas de crimes praticados em ambientes privados).⁴

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Notícias do STJ, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Gravacao-ambiental-clandestina-e-valida-se-direito-protetido-tem-valor-superior-a-privacidade-do-autor-do-crime.aspx>. Acesso em 11 jul. 2025.

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 237 – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ. Disponível



SENADO FEDERAL

Essa posição já vinha sendo sinalizada anteriormente no julgamento do Inquérito nº 2.116/RR (Relator: Ministro Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno), no qual o STF admitiu a validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, desde que comprovada a sua autenticidade. Embora anterior à Lei nº 13.964/2019, esse julgamento demonstra a evolução de uma jurisprudência em direção à proteção de direitos fundamentais das vítimas.

Cumprе salientar que as demais proposições – embora meritorias – mantêm filtros ligados a determinados bens jurídicos (vida, liberdade, dignidade sexual) ou categorias de vítimas. Essa delimitação, ainda que louvável em termos de política criminal, perpetuaria assimetria processual em hipóteses não contempladas pelo legislador, recriando a distorção que se deseja superar.

O PL nº 2.998, de 2022, ao permitir indistintamente o uso da prova pela defesa e pela acusação, oferece solução sistêmica e abrangente, motivo pelo qual será adotado como texto-base, recebendo emenda que nele consolide os méritos dos demais projetos.

Dessa forma, obtém-se texto único, que permite a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores também em matéria de acusação, bem como dispensa a autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, com a seguinte emenda e a consequente

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077 e 2.471, de 2022.

EMENDA Nº (CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 4º-A Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.**

§ 4º-A A captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias, este Parlamento promoveu a votação de dezenas de itens do Veto nº 56, de 2019, de forma conjunta, apostos à Lei Anticrime. O resultado da derrubada dos vetos produziu algumas graves consequências. Com efeito, o texto em vigor do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, poderá promover a absolvição de centenas de criminosos gravíssimos, como homicidas, esturpadores, pedófilos, sequestradores etc.

O texto vigente da Lei nº 9.296 só admite, portanto, o uso da captação ambiental, sem ordem judicial e sem conhecimento do interlocutor, para a matéria de defesa. Isto quer dizer que, se os pais instalarem câmeras

de vigilância para filmar uma babá que promove maus tratos contra crianças ou cuidadores que torturam idosos, essa gravação será ilegal! Se um vizinho filma um estupro dentro da residência de uma adolescente, esse vídeo será ilegal!

Diversos são os casos divulgados diariamente pela mídia nacional e internacional que constata a prática de crimes contra incapazes, idosos, crianças ou adolescentes. No Brasil, só em 2020, durante a pandemia da covid-19, dados do Disque 100 demonstram que cresceu 59% o número de denúncias de violência e maus tratos contra idosos, em relação ao ano anterior. Muitos desses casos são decorrentes também de negligência ou violência psicológica, de modo que uma filmagem ou gravação do ocorrido poderia comprovar a prática de tais crimes.

No início da pandemia de covid-19, a Promotora de Justiça Gabriela Manssur – “Instituto Justiça de Saia” -, a Administradora e Advogada Anne Wilians – “Instituto Nelson Wilians” – e o Empresário João Santos – “Instituto Bem Querer Mulher” – uniram seus Institutos e desenvolveram o projeto “Justiceiras”. Os números levantados pelo referido projeto demonstram que os casos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quase duplicaram, saltando de uma média de 340 casos mensais em 2019 para 658 denúncias no mês de março de 2020, início da pandemia.

A explicação para esse crescimento é simples: impedidos de sair de casa, vítima e agressor passaram a conviver mais tempo juntos. O isolamento domiciliar, tão necessário para frear a taxa de transmissão do vírus, descortinou ainda mais a triste realidade que muitos lares enfrentam. Não podemos nos omitir em não permitir que terceiros, muitas vezes vizinhos ou pessoas que presenciem o ocorrido, possam procurar as autoridades competentes e denunciar a prática de crimes com base em filmagens ou gravações realizadas.

Hoje, portanto, com a promulgação das alterações legais, a captação ambiental em local privado deverá ser sempre precedida de ordem judicial, o que provocará diversas iniquidades no dia a dia do sistema da justiça criminal.

Somos integralmente a favor do garantismo penal, da salvaguarda da liberdade como direito fundamental previsto na Constituição, inclusive para autores de crime, todavia, também devemos tutelar outros direitos fundamentais de idêntica envergadura.



Assim, previmos no § 4º-A, do novo art. 8º-A da lei em epígrafe, que é válida a captação ambiental sem ordem judicial, ainda que realizada por terceiros, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. Para os demais bens jurídicos tutelados, a regra continua sendo de que é necessária prévia ordem judicial para a gravação.

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos urgentemente corrigir este equívoco na legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- artigo 8º-



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que alteram a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica), para dispor sobre a captação ambiental.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que tramitam em conjunto por tratarem de matérias correlatas relativas à captação ambiental realizada sem autorização judicial ou sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da então Senadora Simone Tebet, propõe adicionar o § 4º-A no art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para estabelecer que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.



SENADO FEDERAL

Já o Projeto de Lei nº 2.077, de 2022, de autoria do então Senador Alvaro Dias, busca alterar o § 4º do art. 8ª-A da mesma Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental realizada sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, possa ser utilizada: a) em matéria de defesa quando feita por um dos interlocutores; b) para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável; c) ou para proteger interesse social ou moral relevante. Além disso, altera o § 1º do art. 10-A, para prever que não há crime se a captação ambiental sem autorização judicial for realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.471, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, também propõe alterações no § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, possa ser utilizada: a) quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa; ou b) quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, de autoria do então Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, autorizando o uso de gravações ambientais feitas por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para uso tanto pela acusação quanto pela defesa, desde que demonstrada sua integridade.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, as proposições seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei nº 9.296, de 1996, introduziu o § 4º ao art. 8º-A, estabelecendo que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores somente poderia ser utilizada pela defesa, isso desde que demonstrada sua integridade.

Embora a intenção tenha sido reforçar as garantias processuais, na prática essa limitação resultou em uma distorção que compromete a efetividade da persecução penal e ofende o princípio da paridade de armas.

Ao excluir a possibilidade de uso da prova pela acusação, a norma passou a dificultar a responsabilização de crimes praticados em ambientes privados, nos quais muitas vezes a única possibilidade de obtenção de prova é por meio da captação ambiental realizada pela própria vítima ou por testemunhas.

Os quatro projetos de lei aqui analisados convergem para a correção dessa distorção. Todos reconhecem a necessidade de ampliar o uso das captações ambientais feitas por um dos interlocutores, de forma a contemplar tanto a defesa quanto a acusação, sempre desde que assegurada a autenticidade do material.

A preocupação comum é com a proteção das vítimas e com o fortalecimento dos instrumentos de combate ao crime, especialmente nos casos de violência doméstica, crimes sexuais, e situações em que não há tempo hábil para atuação prévia das autoridades.

Em primeiro lugar, o PL nº 1.903, de 2021, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir a captação ambiental independentemente de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores sempre que houver risco concreto à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. A iniciativa é louvável, pois afasta a necessidade de autorização judicial nos casos em que terceiros realizam a captação diante de situações de risco a bens jurídicos relevantes. Seria o caso,



SENADO FEDERAL

por exemplo, de uma testemunha que grava com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A seu turno, o PL nº 2.077, de 2022, além de preservar o uso da captação ambiental em matéria de defesa, autoriza a gravação para constituição de flagrante em crimes violentos, de grave ameaça ou praticados contra vulneráveis, bem como para salvaguardar interesse social ou moral relevante.

Além disso, explicita que não configura crime a captação realizada por quem detenha dever de cuidado sobre a vítima ou o local protegido. O projeto traz boas contribuições à paridade de armas no processo penal, ao permitir o uso captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público também pela acusação, nos casos que especifica.

Por sua vez, o PL nº 2.471, de 2022, mostra louvável sensibilidade na proteção de vítimas vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas submetidas à violência sexual. O dispositivo explicita que a captação ambiental feita por um dos interlocutores ou por terceiros poderá ser usada em favor dessas vítimas, reconhecendo que, muitas vezes, tal registro constitui a única forma viável de documentar a agressão.

Por fim, o PL nº 2.998, de 2022, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir o uso da captação ambiental em matéria de defesa ou de acusação, sempre que demonstrada a autenticidade da gravação. A proposta é tecnicamente mais abrangente, porque remove o viés introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, que restringia a prova unilateral à defesa, restabelecendo a paridade de armas e a isonomia probatória entre Ministério Público e acusado, sem limitar o uso pela acusação à tutela de bens jurídicos específicos, como fazem os demais projetos de lei.

Ainda sobre o PL nº 2.998, de 2022, sob a perspectiva da segurança pública, a proposta contribui para o aprimoramento da



SENADO FEDERAL

atividade investigativa, ampliando os meios lícitos de obtenção de prova, desde que respeitada a integridade do material captado.

Ao permitir a utilização da gravação tanto pela acusação quanto pela defesa, o projeto promove a cooperação processual e a busca pela verdade real, sem abrir mão das garantias individuais.

A gravidade da situação é confirmada pelo cenário atual da violência no Brasil. Segundo a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o país registrou 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 6,5% em relação a 2022. As mulheres são a maioria das vítimas, e os agressores, em sua grande maioria, estão dentro de casa. Além disso, segundo o anuário, de todas as ocorrências de estupro verificadas em 2023, 76% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.¹

Os dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço essencial para o acolhimento e orientação das vítimas de agressões e abusos, reforçam esse quadro preocupante. Em 2024, o Ligue 180 registrou mais de 750 mil atendimentos, o que demonstra a persistência de situações de violência no âmbito familiar e a necessidade de mecanismos de proteção para mulheres e suas famílias.²

Adicionalmente, os dados do Anuário também apontam que, em 2023, foram registrados 1.467 casos de feminicídio, sendo o maior número já registrado desde a publicação da Lei 13.104/2015, que tipificou o crime, e mais de 300 mil ocorrências de violência doméstica e familiar. Esses números evidenciam a necessidade de fortalecer os

¹ BRASIL. Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Agência Brasil, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² BRASIL. Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Secretaria de Comunicação Social – SECOM, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

instrumentos legais para a proteger as mulheres e a integridade do ambiente familiar, e garantir respostas mais efetivas do sistema de justiça diante de crimes cometidos em ambientes privados.

Considerando que grande parte desses crimes ocorre em ambiente doméstico e de difícil acesso por autoridades, a produção de provas por vítimas ou terceiros, como a gravação ambiental, torna-se em muitos casos, o único meio para possibilitar a investigação e responsabilização dos agressores.

Além das estatísticas alarmantes, a jurisprudência tem reconhecido a importância da captação ambiental como instrumento probatório legítimo. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a gravação ambiental clandestina é válida se o direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Esse entendimento foi consolidado ao negar pedido de trancamento de ação penal por estupro de vulnerável, onde a defesa alegava que a gravação das imagens que embasaram a denúncia foi realizada sem o conhecimento da vítima e do agressor e sem prévia autorização da autoridade policial ou do Ministério Público.³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 583.937/RJ (Tema 237 de Repercussão Geral), firmou o entendimento vinculante de que “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro”, por não se tratar de interceptação por terceiro nem violar a reserva de jurisdição. Essa orientação tem especial importância para a proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (grupos que frequentemente figuram como vítimas de crimes praticados em ambientes privados).⁴

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Notícias do STJ, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Gravacao-ambiental-clandestina-e-valida-se-direito-protetido-tem-valor-superior-a-privacidade-do-autor-do-crime.aspx>. Acesso em 11 jul. 2025.

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 237 – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ. Disponível



SENADO FEDERAL

Essa posição já vinha sendo sinalizada anteriormente no julgamento do Inquérito nº 2.116/RR (Relator: Ministro Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno), no qual o STF admitiu a validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, desde que comprovada a sua autenticidade. Embora anterior à Lei nº 13.964/2019, esse julgamento demonstra a evolução de uma jurisprudência em direção à proteção de direitos fundamentais das vítimas.

Cumprе salientar que as demais proposições – embora meritórias – mantêm filtros ligados a determinados bens jurídicos (vida, liberdade, dignidade sexual) ou categorias de vítimas. Essa delimitação, ainda que louvável em termos de política criminal, perpetuaria assimetria processual em hipóteses não contempladas pelo legislador, recriando a distorção que se deseja superar.

O PL nº 2.998, de 2022, ao permitir indistintamente o uso da prova pela defesa e pela acusação, oferece solução sistêmica e abrangente, motivo pelo qual será adotado como texto-base, recebendo emenda que nele consolide os méritos dos demais projetos.

Dessa forma, obtém-se texto único, que permite a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores também em matéria de acusação, bem como dispensa a autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, com a seguinte emenda e a consequente

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077 e 2.471, de 2022.

EMENDA Nº (CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 4º-A Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2077, DE 2022

Modifica a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, para dispor sobre uso de captação ambiental para investigação ou instrução criminal, bem como possibilitar a sua realização por quem tenha dever de cuidado.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE LEI Nº , DE

Modifica a Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, para dispor sobre uso de captação ambiental para investigação ou instrução criminal, bem como possibilitar a sua realização por quem tenha dever de cuidado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor sobre a possibilidade de uso de captação ambiental para investigação ou instrução criminal.

Art. 2º Os arts. 8º-A e 10-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A

.....

§4º A captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, poderá ser utilizada:

I - em matéria de defesa, quando feita por um dos interlocutores;

II - para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável;



SF/22269.82239-31

III - para proteger interesse social ou moral relevante.

.....” (NR)

“Art. 10-A

.....

§1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz rejeição do veto aos dispositivos que hoje constituem o §4º do art. 8º-A e §1º do art. 10-A da Lei nº 9.296, de 1996, podem levar à infeliz interpretação de que a captação ambiental sem autorização judicial é absolutamente imprestável na instrução processual penal e, ainda mais grave, pode até mesmo constituir crime.

Ainda após a promulgação do Pacote Anticrime, o STJ decidiu ser “lícita a prova produzida pela genitora da menor vítima de crime sexual, consistente em gravação audiovisual ambiental, dado o seu legítimo poder-dever de proteger a infante e desvendar o ato criminoso” (HC nº 578.058).

Não se pode deixar de considerar, no entanto, que um entendimento literal poderia levar à conclusão que a interceptação ambiental feita por terceiros sem autorização judicial levaria não só à invalidade da prova, mas ainda mais: à criminalização da conduta daquele que efetivou a gravação. A gravidade desse entendimento salta aos olhos no recente caso em que um médico



SF/22269.82239-31

foi preso em flagrante graças a uma gravação clandestina feita por profissionais de enfermagem, que conseguiram comprovar o estupro realizado em pacientes sob sedação.

Parece-nos que gravação ambiental deveria ser considerada sempre prova válida, sem restrição de uso no processo penal. De fato, uma prova não deveria ser considerada lícita ou ilícita em razão da parte que dela faz uso. Trata-se ademais, de um retrocesso no combate ao crime.

Entretanto, não se pode deixar de considerar, os riscos que a abertura total, sem critérios, pode trazer para a sociedade, instalando-se um clima policialesco, de gravação constante e forte desconfiança.

Propomos, portanto, o presente projeto de lei em que, além de poder ser usada em matéria de defesa, como já prevê a lei, a gravação possa ser usada também pela acusação, ao menos no caso de constituição de flagrante de crime violento ou contra vulnerável e na proteção de interesse moral ou social relevante.

Nesses casos, a gravação deve poder ser feita não apenas pelos participantes. É necessário que a privacidade ceda espaço também à proteção da vítima. Daí porque sugerimos também a alteração do 1º do art. 10-A, deixando claro que a gravação clandestina não constitui crime quando feita por aquele que tem dever de cuidado, como no caso das enfermeiras em relação às pacientes e como pode ser o caso de professores em relação a seus alunos ou pais em relação a seus filhos.

É absolutamente necessário que se mudem as disposições legais a fim de dar segurança jurídica à sociedade e meios adequados e razoáveis para a persecução dos criminosos, e proteção das vítimas e da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2022.

Senador ALVARO DIAS
(PODEMOS - PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>

- art8-1
- art8-1_par4
- art10-1
- art10-1_par1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que alteram a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica), para dispor sobre a captação ambiental.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que tramitam em conjunto por tratarem de matérias correlatas relativas à captação ambiental realizada sem autorização judicial ou sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da então Senadora Simone Tebet, propõe adicionar o § 4º-A no art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para estabelecer que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.



SENADO FEDERAL

Já o Projeto de Lei nº 2.077, de 2022, de autoria do então Senador Alvaro Dias, busca alterar o § 4º do art. 8ª-A da mesma Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental realizada sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, possa ser utilizada: a) em matéria de defesa quando feita por um dos interlocutores; b) para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável; c) ou para proteger interesse social ou moral relevante. Além disso, altera o § 1º do art. 10-A, para prever que não há crime se a captação ambiental sem autorização judicial for realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.471, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, também propõe alterações no § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, possa ser utilizada: a) quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa; ou b) quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, de autoria do então Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, autorizando o uso de gravações ambientais feitas por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para uso tanto pela acusação quanto pela defesa, desde que demonstrada sua integridade.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, as proposições seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei nº 9.296, de 1996, introduziu o § 4º ao art. 8º-A, estabelecendo que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores somente poderia ser utilizada pela defesa, isso desde que demonstrada sua integridade.

Embora a intenção tenha sido reforçar as garantias processuais, na prática essa limitação resultou em uma distorção que compromete a efetividade da persecução penal e ofende o princípio da paridade de armas.

Ao excluir a possibilidade de uso da prova pela acusação, a norma passou a dificultar a responsabilização de crimes praticados em ambientes privados, nos quais muitas vezes a única possibilidade de obtenção de prova é por meio da captação ambiental realizada pela própria vítima ou por testemunhas.

Os quatro projetos de lei aqui analisados convergem para a correção dessa distorção. Todos reconhecem a necessidade de ampliar o uso das captações ambientais feitas por um dos interlocutores, de forma a contemplar tanto a defesa quanto a acusação, sempre desde que assegurada a autenticidade do material.

A preocupação comum é com a proteção das vítimas e com o fortalecimento dos instrumentos de combate ao crime, especialmente nos casos de violência doméstica, crimes sexuais, e situações em que não há tempo hábil para atuação prévia das autoridades.

Em primeiro lugar, o PL nº 1.903, de 2021, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir a captação ambiental independentemente de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores sempre que houver risco concreto à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. A iniciativa é louvável, pois afasta a necessidade de autorização judicial nos casos em que terceiros realizam a captação diante de situações de risco a bens jurídicos relevantes. Seria o caso,



SENADO FEDERAL

por exemplo, de uma testemunha que grava com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A seu turno, o PL nº 2.077, de 2022, além de preservar o uso da captação ambiental em matéria de defesa, autoriza a gravação para constituição de flagrante em crimes violentos, de grave ameaça ou praticados contra vulneráveis, bem como para salvaguardar interesse social ou moral relevante.

Além disso, explicita que não configura crime a captação realizada por quem detenha dever de cuidado sobre a vítima ou o local protegido. O projeto traz boas contribuições à paridade de armas no processo penal, ao permitir o uso captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público também pela acusação, nos casos que especifica.

Por sua vez, o PL nº 2.471, de 2022, mostra louvável sensibilidade na proteção de vítimas vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas submetidas à violência sexual. O dispositivo explicita que a captação ambiental feita por um dos interlocutores ou por terceiros poderá ser usada em favor dessas vítimas, reconhecendo que, muitas vezes, tal registro constitui a única forma viável de documentar a agressão.

Por fim, o PL nº 2.998, de 2022, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir o uso da captação ambiental em matéria de defesa ou de acusação, sempre que demonstrada a autenticidade da gravação. A proposta é tecnicamente mais abrangente, porque remove o viés introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, que restringia a prova unilateral à defesa, restabelecendo a paridade de armas e a isonomia probatória entre Ministério Público e acusado, sem limitar o uso pela acusação à tutela de bens jurídicos específicos, como fazem os demais projetos de lei.

Ainda sobre o PL nº 2.998, de 2022, sob a perspectiva da segurança pública, a proposta contribui para o aprimoramento da



SENADO FEDERAL

atividade investigativa, ampliando os meios lícitos de obtenção de prova, desde que respeitada a integridade do material captado.

Ao permitir a utilização da gravação tanto pela acusação quanto pela defesa, o projeto promove a cooperação processual e a busca pela verdade real, sem abrir mão das garantias individuais.

A gravidade da situação é confirmada pelo cenário atual da violência no Brasil. Segundo a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o país registrou 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 6,5% em relação a 2022. As mulheres são a maioria das vítimas, e os agressores, em sua grande maioria, estão dentro de casa. Além disso, segundo o anuário, de todas as ocorrências de estupro verificadas em 2023, 76% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.¹

Os dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço essencial para o acolhimento e orientação das vítimas de agressões e abusos, reforçam esse quadro preocupante. Em 2024, o Ligue 180 registrou mais de 750 mil atendimentos, o que demonstra a persistência de situações de violência no âmbito familiar e a necessidade de mecanismos de proteção para mulheres e suas famílias.²

Adicionalmente, os dados do Anuário também apontam que, em 2023, foram registrados 1.467 casos de feminicídio, sendo o maior número já registrado desde a publicação da Lei 13.104/2015, que tipificou o crime, e mais de 300 mil ocorrências de violência doméstica e familiar. Esses números evidenciam a necessidade de fortalecer os

¹ BRASIL. Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Agência Brasil, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² BRASIL. Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Secretaria de Comunicação Social – SECOM, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

instrumentos legais para a proteger as mulheres e a integridade do ambiente familiar, e garantir respostas mais efetivas do sistema de justiça diante de crimes cometidos em ambientes privados.

Considerando que grande parte desses crimes ocorre em ambiente doméstico e de difícil acesso por autoridades, a produção de provas por vítimas ou terceiros, como a gravação ambiental, torna-se em muitos casos, o único meio para possibilitar a investigação e responsabilização dos agressores.

Além das estatísticas alarmantes, a jurisprudência tem reconhecido a importância da captação ambiental como instrumento probatório legítimo. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a gravação ambiental clandestina é válida se o direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Esse entendimento foi consolidado ao negar pedido de trancamento de ação penal por estupro de vulnerável, onde a defesa alegava que a gravação das imagens que embasaram a denúncia foi realizada sem o conhecimento da vítima e do agressor e sem prévia autorização da autoridade policial ou do Ministério Público.³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 583.937/RJ (Tema 237 de Repercussão Geral), firmou o entendimento vinculante de que “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro”, por não se tratar de interceptação por terceiro nem violar a reserva de jurisdição. Essa orientação tem especial importância para a proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (grupos que frequentemente figuram como vítimas de crimes praticados em ambientes privados).⁴

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Notícias do STJ, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Gravacao-ambiental-clandestina-e-valida-se-direito-protetido-tem-valor-superior-a-privacidade-do-autor-do-crime.aspx>. Acesso em 11 jul. 2025.

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 237 – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ. Disponível



SENADO FEDERAL

Essa posição já vinha sendo sinalizada anteriormente no julgamento do Inquérito nº 2.116/RR (Relator: Ministro Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno), no qual o STF admitiu a validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, desde que comprovada a sua autenticidade. Embora anterior à Lei nº 13.964/2019, esse julgamento demonstra a evolução de uma jurisprudência em direção à proteção de direitos fundamentais das vítimas.

Cumprе salientar que as demais proposições – embora meritorias – mantêm filtros ligados a determinados bens jurídicos (vida, liberdade, dignidade sexual) ou categorias de vítimas. Essa delimitação, ainda que louvável em termos de política criminal, perpetuaria assimetria processual em hipóteses não contempladas pelo legislador, recriando a distorção que se deseja superar.

O PL nº 2.998, de 2022, ao permitir indistintamente o uso da prova pela defesa e pela acusação, oferece solução sistêmica e abrangente, motivo pelo qual será adotado como texto-base, recebendo emenda que nele consolide os méritos dos demais projetos.

Dessa forma, obtém-se texto único, que permite a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores também em matéria de acusação, bem como dispensa a autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, com a seguinte emenda e a consequente

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077 e 2.471, de 2022.

EMENDA Nº (CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 4º-A Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2471, DE 2022

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, para estabelecer que a captação ambiental, feita por um dos interlocutores, poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro ou vítima criança, idosa ou vulnerável.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, para estabelecer que a captação ambiental, feita por um dos interlocutores, poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro ou vítima criança, idosa ou vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.**

§ 4º A captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada:

I – quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa;

II – quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente caso de uma mulher supostamente estuprada durante uma cesariana em um hospital em São João de Meriti, na Baixada Fluminense-RJ, pelo anestesista Giovanni Quintella Bezerra, chocou o país. Um grupo de enfermeiras, suspeitando da conduta do médico, o filmaram com um celular colocado no centro cirúrgico, oportunidade em que se teria constatado que ele cometeu o estupro.

Não obstante a filmagem realizada, há dúvida se esse registro poderá ser utilizado como prova contra o possível estuprador. É que a Lei nº 9.296, de 1996 – Lei de Interceptação Telefônica –, prevê que a captação ambiental *feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa.*

Esse entendimento, todavia, não nos parece razoável.

Há situações em que a comprovação de uma conduta criminosa é extremamente difícil. É o caso, por exemplo, dos crimes de estupro, que usualmente são praticados às escondidas, somente com a participação do estuprador e da vítima. É o caso, também, de crimes praticados contra crianças, idosos ou vulneráveis, que não raro tem medo de ou não conseguem relatar a ocorrência do crime.

Ademais, cumpre lembrar que as limitações acerca do uso da captação ambiental giram em torno da preservação da intimidade e privacidade das pessoas. Ocorre que essas garantias individuais previstas pela Constituição Federal não se prestam para tutelar a prática de atos ilícitos, sobretudo atos criminosos contra vítimas indefesas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Dessa forma, entendemos que a utilização da captação ambiental, feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério, seja por um dos interlocutores ou por terceiros, também deve ser permitida excepcionalmente, em situações em que o isolamento ou a vulnerabilidade das vítimas reclamarem um tratamento diferenciado. Nesse sentido é a presente proposição.

O presente projeto de lei, portanto, aperfeiçoa a nossa legislação processual penal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/22116.88648-63

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
 - art8-1_par4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que alteram a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (Lei da Interceptação Telefônica), para dispor sobre a captação ambiental.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077, 2.471 e 2.998, de 2022, que tramitam em conjunto por tratarem de matérias correlatas relativas à captação ambiental realizada sem autorização judicial ou sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2021, de autoria da então Senadora Simone Tebet, propõe adicionar o § 4º-A no art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para estabelecer que a captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.



SENADO FEDERAL

Já o Projeto de Lei nº 2.077, de 2022, de autoria do então Senador Alvaro Dias, busca alterar o § 4º do art. 8ª-A da mesma Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental realizada sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrada a integridade da gravação, possa ser utilizada: a) em matéria de defesa quando feita por um dos interlocutores; b) para constituição de flagrante em crime violento, de grave ameaça ou praticado contra vulnerável; c) ou para proteger interesse social ou moral relevante. Além disso, altera o § 1º do art. 10-A, para prever que não há crime se a captação ambiental sem autorização judicial for realizada por um dos interlocutores ou por quem, de qualquer forma, tenha o dever de cuidar da pessoa ou local objeto da captação.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.471, de 2022, de autoria do Senador Marcos do Val, também propõe alterações no § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, para permitir que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, possa ser utilizada: a) quando feita por um dos interlocutores, em matéria de defesa; ou b) quando feita por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima de estupro ou da vítima criança, idosa ou vulnerável.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, de autoria do então Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, autorizando o uso de gravações ambientais feitas por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para uso tanto pela acusação quanto pela defesa, desde que demonstrada sua integridade.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, as proposições seguirão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que decidirá em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

A Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), ao alterar a Lei nº 9.296, de 1996, introduziu o § 4º ao art. 8º-A, estabelecendo que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores somente poderia ser utilizada pela defesa, isso desde que demonstrada sua integridade.

Embora a intenção tenha sido reforçar as garantias processuais, na prática essa limitação resultou em uma distorção que compromete a efetividade da persecução penal e ofende o princípio da paridade de armas.

Ao excluir a possibilidade de uso da prova pela acusação, a norma passou a dificultar a responsabilização de crimes praticados em ambientes privados, nos quais muitas vezes a única possibilidade de obtenção de prova é por meio da captação ambiental realizada pela própria vítima ou por testemunhas.

Os quatro projetos de lei aqui analisados convergem para a correção dessa distorção. Todos reconhecem a necessidade de ampliar o uso das captações ambientais feitas por um dos interlocutores, de forma a contemplar tanto a defesa quanto a acusação, sempre desde que assegurada a autenticidade do material.

A preocupação comum é com a proteção das vítimas e com o fortalecimento dos instrumentos de combate ao crime, especialmente nos casos de violência doméstica, crimes sexuais, e situações em que não há tempo hábil para atuação prévia das autoridades.

Em primeiro lugar, o PL nº 1.903, de 2021, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir a captação ambiental independentemente de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores sempre que houver risco concreto à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. A iniciativa é louvável, pois afasta a necessidade de autorização judicial nos casos em que terceiros realizam a captação diante de situações de risco a bens jurídicos relevantes. Seria o caso,



SENADO FEDERAL

por exemplo, de uma testemunha que grava com o celular uma tentativa de estupro dentro de uma casa para envio à polícia.

A seu turno, o PL nº 2.077, de 2022, além de preservar o uso da captação ambiental em matéria de defesa, autoriza a gravação para constituição de flagrante em crimes violentos, de grave ameaça ou praticados contra vulneráveis, bem como para salvaguardar interesse social ou moral relevante.

Além disso, explicita que não configura crime a captação realizada por quem detenha dever de cuidado sobre a vítima ou o local protegido. O projeto traz boas contribuições à paridade de armas no processo penal, ao permitir o uso captação ambiental sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público também pela acusação, nos casos que especifica.

Por sua vez, o PL nº 2.471, de 2022, mostra louvável sensibilidade na proteção de vítimas vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas submetidas à violência sexual. O dispositivo explicita que a captação ambiental feita por um dos interlocutores ou por terceiros poderá ser usada em favor dessas vítimas, reconhecendo que, muitas vezes, tal registro constitui a única forma viável de documentar a agressão.

Por fim, o PL nº 2.998, de 2022, altera a Lei nº 9.296, de 1996, para admitir o uso da captação ambiental em matéria de defesa ou de acusação, sempre que demonstrada a autenticidade da gravação. A proposta é tecnicamente mais abrangente, porque remove o viés introduzido pela Lei nº 13.964, de 2019, que restringia a prova unilateral à defesa, restabelecendo a paridade de armas e a isonomia probatória entre Ministério Público e acusado, sem limitar o uso pela acusação à tutela de bens jurídicos específicos, como fazem os demais projetos de lei.

Ainda sobre o PL nº 2.998, de 2022, sob a perspectiva da segurança pública, a proposta contribui para o aprimoramento da



SENADO FEDERAL

atividade investigativa, ampliando os meios lícitos de obtenção de prova, desde que respeitada a integridade do material captado.

Ao permitir a utilização da gravação tanto pela acusação quanto pela defesa, o projeto promove a cooperação processual e a busca pela verdade real, sem abrir mão das garantias individuais.

A gravidade da situação é confirmada pelo cenário atual da violência no Brasil. Segundo a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o país registrou 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável, um aumento de 6,5% em relação a 2022. As mulheres são a maioria das vítimas, e os agressores, em sua grande maioria, estão dentro de casa. Além disso, segundo o anuário, de todas as ocorrências de estupro verificadas em 2023, 76% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.¹

Os dados da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), serviço essencial para o acolhimento e orientação das vítimas de agressões e abusos, reforçam esse quadro preocupante. Em 2024, o Ligue 180 registrou mais de 750 mil atendimentos, o que demonstra a persistência de situações de violência no âmbito familiar e a necessidade de mecanismos de proteção para mulheres e suas famílias.²

Adicionalmente, os dados do Anuário também apontam que, em 2023, foram registrados 1.467 casos de feminicídio, sendo o maior número já registrado desde a publicação da Lei 13.104/2015, que tipificou o crime, e mais de 300 mil ocorrências de violência doméstica e familiar. Esses números evidenciam a necessidade de fortalecer os

¹ BRASIL. Brasil registra um crime de estupro a cada seis minutos em 2023. Agência Brasil, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/brasil-registra-um-crime-de-estupro-cada-seis-minutos-em-2023>. Acesso em: 11 jul. 2025.

² BRASIL. Ligue 180 faz mais de 750 mil atendimentos em 2024. Secretaria de Comunicação Social – SECOM, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ligue-180-faz-mais-de-750-mil-atendimentos-em-2024>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

instrumentos legais para a proteger as mulheres e a integridade do ambiente familiar, e garantir respostas mais efetivas do sistema de justiça diante de crimes cometidos em ambientes privados.

Considerando que grande parte desses crimes ocorre em ambiente doméstico e de difícil acesso por autoridades, a produção de provas por vítimas ou terceiros, como a gravação ambiental, torna-se em muitos casos, o único meio para possibilitar a investigação e responsabilização dos agressores.

Além das estatísticas alarmantes, a jurisprudência tem reconhecido a importância da captação ambiental como instrumento probatório legítimo. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a gravação ambiental clandestina é válida se o direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Esse entendimento foi consolidado ao negar pedido de trancamento de ação penal por estupro de vulnerável, onde a defesa alegava que a gravação das imagens que embasaram a denúncia foi realizada sem o conhecimento da vítima e do agressor e sem prévia autorização da autoridade policial ou do Ministério Público.³

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 583.937/RJ (Tema 237 de Repercussão Geral), firmou o entendimento vinculante de que “é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro”, por não se tratar de interceptação por terceiro nem violar a reserva de jurisdição. Essa orientação tem especial importância para a proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (grupos que frequentemente figuram como vítimas de crimes praticados em ambientes privados).⁴

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime. Notícias do STJ, 8 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Gravacao-ambiental-clandestina-e-valida-se-direito-protetido-tem-valor-superior-a-privacidade-do-autor-do-crime.aspx>. Acesso em 11 jul. 2025.

⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 237 – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ. Disponível



SENADO FEDERAL

Essa posição já vinha sendo sinalizada anteriormente no julgamento do Inquérito nº 2.116/RR (Relator: Ministro Marco Aurélio; Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno), no qual o STF admitiu a validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores, desde que comprovada a sua autenticidade. Embora anterior à Lei nº 13.964/2019, esse julgamento demonstra a evolução de uma jurisprudência em direção à proteção de direitos fundamentais das vítimas.

Cumprе salientar que as demais proposições – embora meritorias – mantêm filtros ligados a determinados bens jurídicos (vida, liberdade, dignidade sexual) ou categorias de vítimas. Essa delimitação, ainda que louvável em termos de política criminal, perpetuaria assimetria processual em hipóteses não contempladas pelo legislador, recriando a distorção que se deseja superar.

O PL nº 2.998, de 2022, ao permitir indistintamente o uso da prova pela defesa e pela acusação, oferece solução sistêmica e abrangente, motivo pelo qual será adotado como texto-base, recebendo emenda que nele consolide os méritos dos demais projetos.

Dessa forma, obtém-se texto único, que permite a utilização da captação ambiental feita por um dos interlocutores também em matéria de acusação, bem como dispensa a autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022, com a seguinte emenda e a consequente

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em: 11 jul. 2025.



SENADO FEDERAL

prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 1.903, de 2021; 2.077 e 2.471, de 2022.

EMENDA Nº (CSP)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.998, de 2022:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 4º-A Não é exigida autorização judicial quando a captação for realizada por terceiro em razão de iminente risco à vida, à integridade física, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2998, DE 2022

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 para permitir o uso de gravação oriunda de captação ambiental nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 para permitir o uso de gravação oriunda de captação ambiental nos casos que especifica.



SF/22462.47760-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa ou de acusação, quando demonstrada a integridade da gravação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser sancionada, a Lei nº 13.964, de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, teve diversos pontos vetados pelo Presidente da República. Um desses itens foi a inserção de um §4º ao art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 1996, que limitava o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa do acusado.

No entanto, este veto foi derrubado na Sessão Conjunta Remota do Congresso Nacional do dia 19 de abril de 2021, sem a possibilidade de discussão mais aprofundada sobre o impacto da entrada em vigor desse dispositivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O desacerto pôde ser comprovado há poucos dias. Conforme veiculado pela imprensa¹, essa sutil alteração na lei tornou inválida, por exemplo, um vídeo em que uma adolescente de Goiânia registrou abusos por parte de um pastor. Sem dúvida, não foi o objetivo do legislador permitir que criminosos flagrados no ato delituoso sejam beneficiados por essa norma.

A medida contraria o interesse público, uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime.

Vale lembrar, também, que o dispositivo vai ao encontro da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a utilização como prova da infração criminal a captação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrada a integridade da gravação (v.g. Inq-QO 2116, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ayres Britto, publicado em 29/02/2012, Tribunal Pleno).

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para corrigir essa falha, através deste projeto de lei, que ora submeto à consideração dessa Casa.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

1. ADOLESCENTE gravou abuso de pastor, mas o Congresso Nacional invalidou esse tipo de prova. O Antagonista, 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/adolescente-gravou-abuso-de-pastor-mas-o-congresso-nacional-invalidou-esse-tipo-de-prova/>. Acesso em 05 de maio de 2021.



SF/22462.47760-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
 - art8-1
 - art8-1_par4
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 82, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 82, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.*

Especificamente, o PL acrescenta o inciso XIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 13,756, de 2018, para estabelecer que o Fundo Nacional de Segurança Pública terá como destinação, além das ações previstas nos incisos I a XII, a recompensa a policial que, em serviço, apreender armas de fogo ilegais provenientes de crime, em valor a ser fixado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Na justificção, o autor registra que a proposição tem por objetivos reduzir o número de armas de fogo nas mãos dos criminosos, estimular o combate ao tráfico de armas de fogo, incentivar os agentes de segurança pública a apreender armas de fogo ilegais e valorizar os profissionais de segurança pública.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso primeiro, alíneas “a”, “b” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes a temas de segurança pública, polícias e políticas de valorização das forças de segurança.

O PL sob exame versa justamente sobre essas matérias, impondo-se a manifestação desta Comissão temática.

Do nosso ponto de vista, no mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O projeto, ao propor a valorização dos profissionais de segurança pública com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), está em sintonia com os objetivos constitucionais da proteção da vida, da integridade física e da paz social. Contudo, ao restringir os entes envolvidos à União, Estados e Distrito Federal, pode excluir indevidamente os municípios, mesmo com o reconhecido papel das guardas municipais no enfrentamento direto à criminalidade e à circulação ilegal de armas de fogo em todo o país.

As guardas municipais são hoje parte integrante do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP (Lei Federal nº 13.675/2018) e exercem, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 656 da Repercussão Geral (RE 608.588), atividades de policiamento ostensivo e comunitário, muitas vezes com ações de apreensão de armamentos ilegais e atuação em operações conjuntas com as demais forças.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O estabelecimento de recompensa pecuniária a agente de segurança que, em serviço, apreender arma de fogo ilegais proveniente de crime é medida de incentivo ao combate à criminalidade, além de contribuir para a valorização do profissional de segurança pública.

Cabe, no entanto, ajustar a redação do inciso XIII proposto, para colocar a palavra “ilegais” no singular, acrescentar a hipótese de arma irregular e retirar a expressão “proveniente de crime”, que restringiria desnecessariamente o âmbito da recompensa, bem como deixar a previsão de recompensa aos agentes de segurança no âmbito dos municípios como entes aptos a regulamentar e operacionalizar a bonificação, garantindo, assim, a inclusão dos guardas municipais como beneficiários legítimos de incentivo proposta.

Tal modificação corrige uma lacuna histórica de exclusão dos municípios nas políticas nacionais de segurança pública, garantindo isonomia no tratamento das instituições que efetivamente atuam na linha de frente do combate à criminalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 82, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 82, de 2023:

“Art. 5º

.....

XIII – recompensa a agente de segurança pública que, em serviço, apreender arma de fogo ilegal ou irregular, em valor a ser



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

fixado pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal,
conforme regulamentação local.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos do Val

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a fim de destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para recompensas a policiais que apreenderem armas de fogo ilegais.



SF/23826.29971-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 5º**

.....

XIII – recompensa a policial que, em serviço, apreender arma de fogo ilegais proveniente de crime, em valor a ser fixado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe que o policial receba um bônus para cada arma de fogo apreendida em serviço, a ser custeado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. Cada ente federativo estabelecerá o valor desse bônus.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Marcos do Val**

Os objetivos são reduzir o número de armas de fogo nas mãos dos criminosos, estimular o combate ao tráfico de armas de fogo, incentivar os agentes de segurança pública a apreender armas de fogo ilegais e valorizar os profissionais de segurança pública.

Ciente de que a medida poderá ser uma valiosa ferramenta para a melhoria da segurança pública e o combate ao crime organizado, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, representing the name Marcos do Val.

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/23826.29971-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art5